



CURSOS CRG

Prescrição PAD / PAS





Prescrição

Definição

Prescrição Disciplinar

Termo inicial

Contagem do prazo

Interrupção e Suspensão

Prazos

Prescrição Penal

MP 928/2020

Definição

Extinção de um direito ou de uma obrigação cujo cumprimento não se exigiu no tempo estabelecido em lei.



"O direito não socorre aos que dormem"

Prescrição Administrativa Disciplinar

Extinção do direito do Estado de punir seus agentes, em razão de expirado o prazo estabelecido.





Prescrição Administrativa Disciplinar

Prazos – Estatutários / Temporários

Art. 142 da Lei nº 8.112/1990:

I - 5 anos para penalidades expulsivas;

II - 2 anos para suspensão;

III - 180 dias para advertência.



Prescrição Administrativa Disciplinar

Prazos - Celetistas

Conforme norma interna



Art. 142 da Lei nº 8.112/1990:

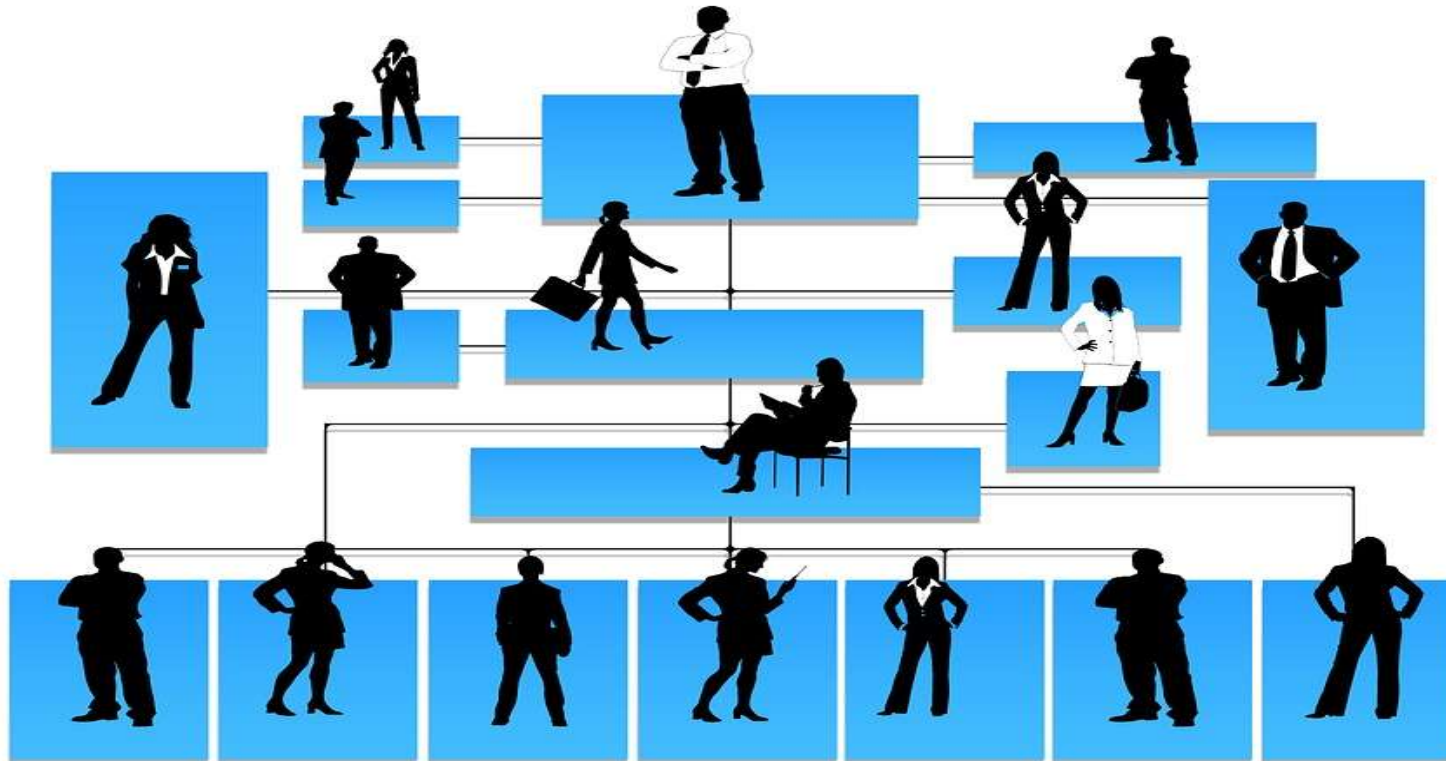
I - 5 anos para penalidades expulsivas;

II - 2 anos para suspensão;

III - 180 dias para advertência.

Termo inicial

Data de conhecimento do fato (art. 142, § 1º, Lei nº 8.112/90)





Questão 1

Uma denúncia é recebida na Ouvidoria do Ministério do Folclore Brasileiro em 02/08/2020. Após triagem, é encaminhada à unidade competente para realizar a admissibilidade em 15/08/2020. Ao final dos devidos procedimentos, a admissibilidade é encaminhada à autoridade competente para instauração de PAD em 12/03/2021.

Qual a data do termo inicial da prescrição a ser considerada?

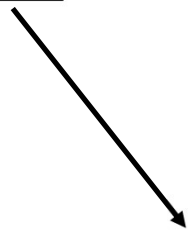
- a) 02/08/2020
- b) 15/08/2020
- c) 12/03/2021

Termo inicial

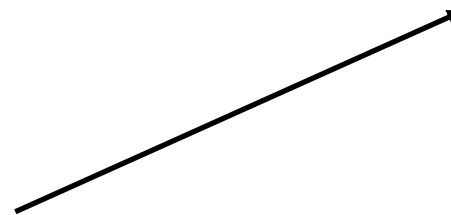
Data de conhecimento do fato



Denúncia recebida
na Ouvidoria em 02/08/2020



Denúncia recebida
na unidade delegada
em 15/08/2020 para
a admissibilidade



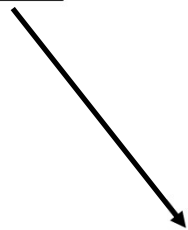
Autoridade delegante
recebe os autos em
12/03/2021

Termo inicial

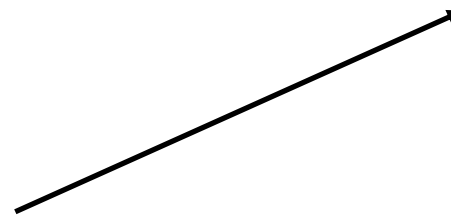
Competência concorrente



Denúncia recebida
na OGU em 02/08/2020



Denúncia recebida
na CRG em
15/08/2020 para
a admissibilidade



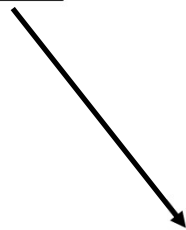
Autoridade
competente originária
recebe os autos em
12/03/2021

Termo inicial

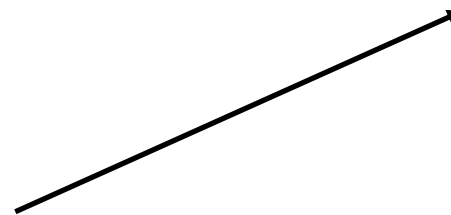
Competência concorrente



Denúncia recebida
na ouvidoria em 02/08/2020



Denúncia recebida
na UC em
15/08/2020 para
a admissibilidade

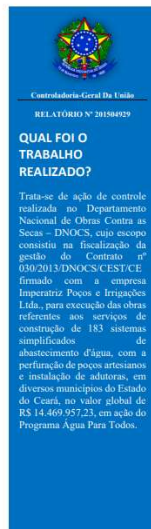


Procedimento
avocado e autos
recebidos na CGU em
12/03/2021



Ciência do fato

Como ocorre?



POR QUE O TRAB.

O trabalho foi realizado CGU tendo como objet responsabilidade do Dep. Contra as Secas - DNO Programa Água Para Todos do Ceará.

QUAIS AS CONCLUSÃO QUAIS RECOMENDA EMITIDAS?

Foram constatadas graves irregla evidente que todo o processo de c empresa Imperatriz Poços e Irrigações no Contrato nº 030/2013/DNOCS, conduzido de forma flagrantem, princípios e normas basilares que rege administração pública.

A CEST/CE pagou a importância de R\$ 1.373.952,25, por ocasião do encerram trabalhos.

As inspeções in loco feitas pela CGU levaram a uma estimativa conservadora de prejuízo que pode chegar a até R\$ 5.297.556,73, em razão de p execução dos sistemas de abaste simplesmente, por falta de realização dos trabalhos.

Assim, foi recomendado a punição de de agentes públicos do DNOCS providências junto à empresa Im Irrigações Ltda. para ressarcim causados em razão de inexecução inclusive, possível enquadram capitulados pela Lei nº 8.666/93.

As falhas identificadas neste trabalho, contribuíram para o prejuízo apontado.



Elementos necessários?



Apuração de fato(s)



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/02/2019 | Edição: 42 | Seção: 2 | Página: 101
Órgão: Controladoria-Geral da União/Corregedoria-Geral da União

PORTARIA Nº 956, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 51, inciso III, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, o artigo 13 do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019; e o artigo 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, com fundamento nos artigos 143 e 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Designar CLAUDIO HENRIQUE FERNANDES PAIVA, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1503286, DEBORAH CRISTINA GARCIA DA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1539073, e EDUARDO NUNES FREIRE, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1282659, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo Administrativo nº 23080.021611/2017-09, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso da investigação.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR



Apuração de fato(s)



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2021 | Edição: 100 | Seção: 2 | Página: 42
Órgão: Controladoria-Geral da União/Corregedoria-Geral da União

PORTARIA Nº 1.247, DE 27 DE MAIO DE 2021

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 51, inciso III, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; o artigo 13 do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019; o artigo 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005; e o artigo 1º da portaria nº 1.286, de 10 de abril de 2019; com fundamento no art. 50 do Manual Disciplinar da CBTU resolve:

Art. 1º - Designar GILBERTO PEREIRA LOPES, Técnico Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 0093426, ANTONIO AUGUSTO SOUSA FERNANDES, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1660176 e JOÃO MARCELO NEIVA PEDATELLA, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1659738, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Ordinário, visando à apuração junto aos autos do processo nº 00190.104655/2021-07, de eventuais responsabilidades administrativas decorrentes dos fatos apontados na Nota Técnica nº 212/2021/COAC/DICOR/CRG.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

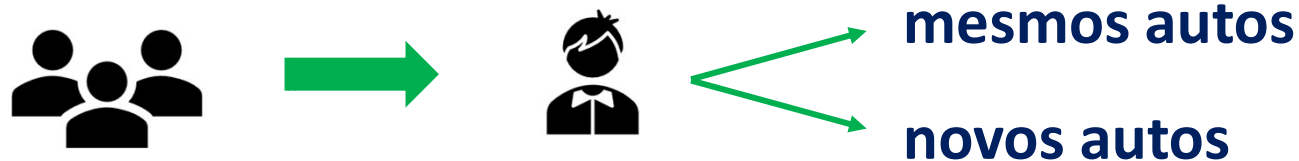


Fato novo

- ✓ **Fato novo:** fato não conhecido anteriormente
 - **Fato conexo:** relacionado aos fatos já em análise/apuração
 - **Fato não conexo:** sem relação com os fatos em análise/apuração

Prazo prescricional – fato novo

Fato novo conexo



Prazo prescricional a partir da ciência pela comissão

Prazo prescricional – fato novo

Fato novo não conexo



Prazo prescricional a partir da ciência da autoridade

Mais de 1 agente envolvido

Autoridades competentes diversas



Órgão A
ciência do fato
em 01/04/2021



Órgão B
ciência do fato
em 01/06/2021

**Prazo prescricional a partir da ciência
da autoridade competente**



Questão 2

Denúncia é recebida na unidade competente do Órgão A em 01/10/2020. Durante a investigação, verifica-se que o servidor envolvido é vinculado ao Órgão B. A notícia é, então, encaminhada à unidade competente do Órgão B em 02/02/2021 e lá recebida em 06/03/2021.

O prazo prescricional começou a correr em:

- a) 01/10/2020;
- b) 02/02/2021;
- c) 06/03/2021.



Questão 3

Denúncia é recebida na unidade correcional do Órgão A em 01/10/2020.

Durante a investigação, verifica-se possível envolvimento de mais um servidor, o qual é vinculado ao Órgão B. A notícia é encaminhada e recebida pela autoridade competente do Órgão B em 02/02/2021. **O prazo prescricional começou a correr em:**

- a) () 01/10/2020 para os dois servidores envolvidos;
- b) () 01/10/2020 para o servidor do Órgão A e em 02/02/2021 para o servidor do Órgão B;
- c) () 02/02/2021 para os dois servidores envolvidos.

Contagem do prazo

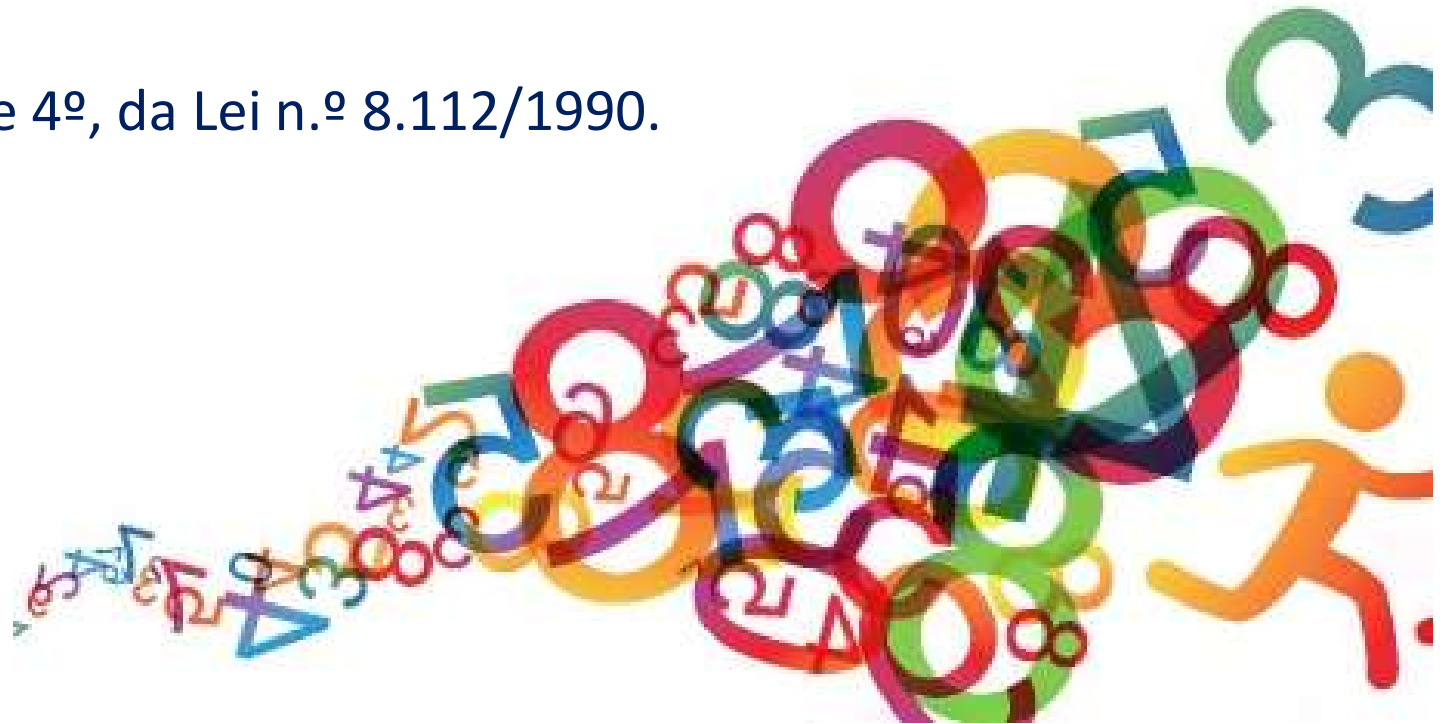
Dias úteis ou dias corridos?

- ✓ ~~CPC - Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.~~
- ✓ **Lei nº 8.112/90 - Art. 238**
- ✓ **Lei nº 9.784/99 - Arts. 26, § 2º, e 66, § 2º**



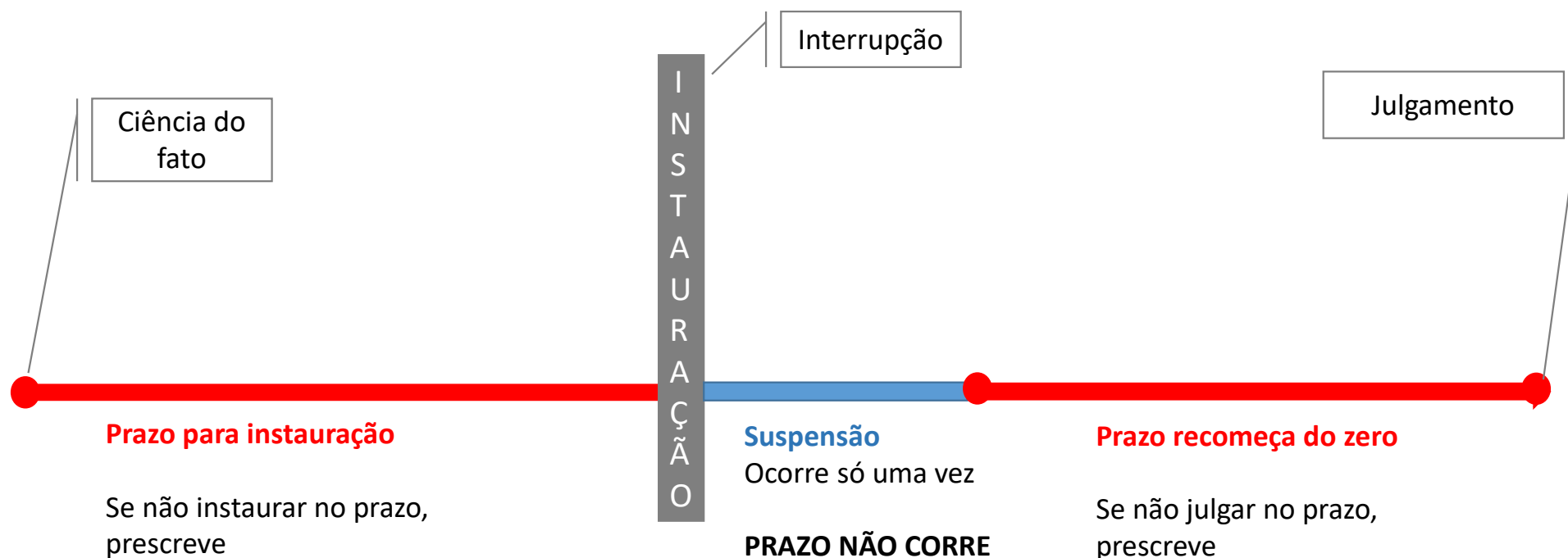
Interrupção do prazo prescricional no PAD

- ✓ Art. 142, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.112/1990.





Interrupção do prazo prescricional no PAD





Interrupção do prazo prescricional no PAS

Prazo fica suspenso por:

PAD Ordinário	PAD Sumário	Sindicância Punitiva
$60 + 60 + 20 = 140$ d	$30 + 15 + 5 = 50$ d	$30 + 30 + 20 = 80$ d

Ocorre uma única vez (Parecer vinculante GQ-144)

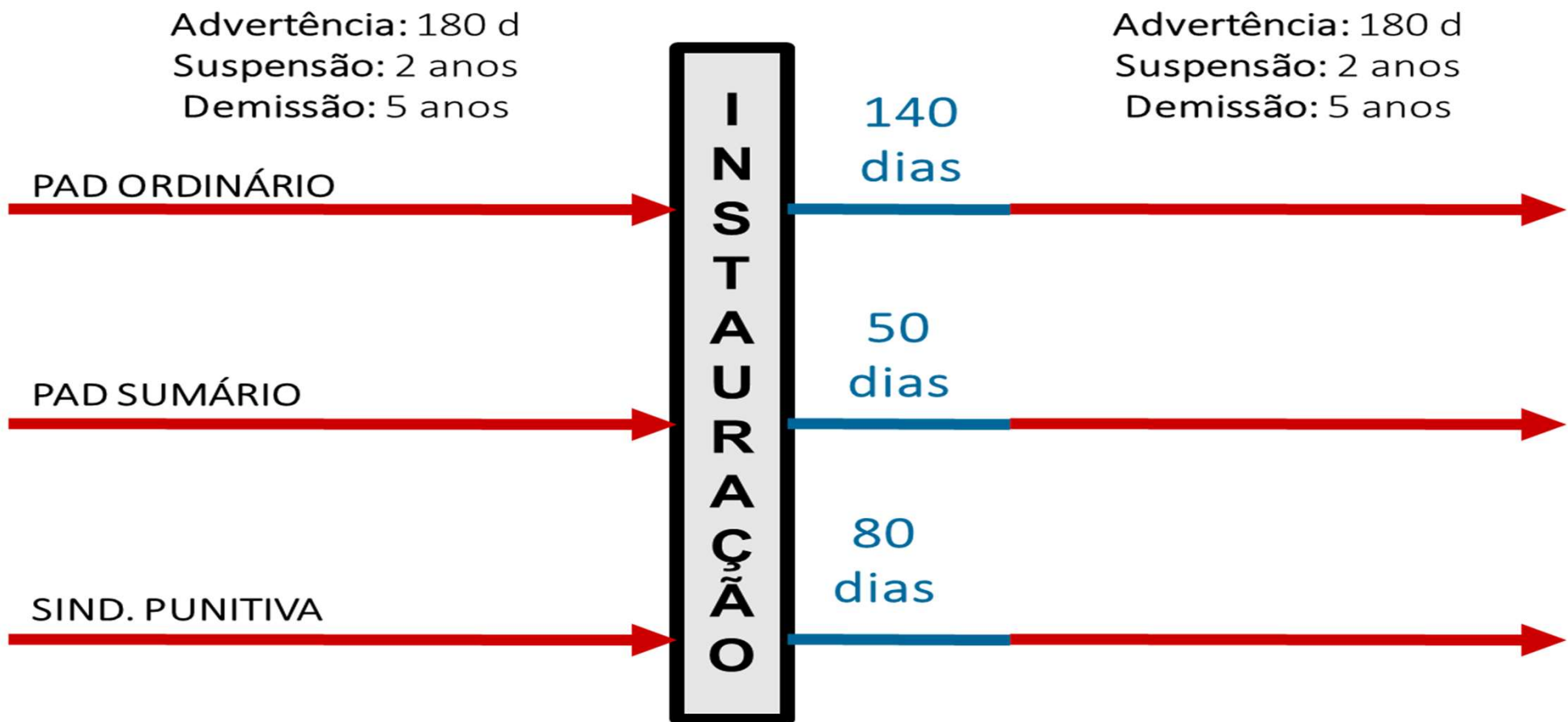
➤ Enunciado CGU nº 01

Prescrição. Interrupção. *O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela Lei n.º 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.*



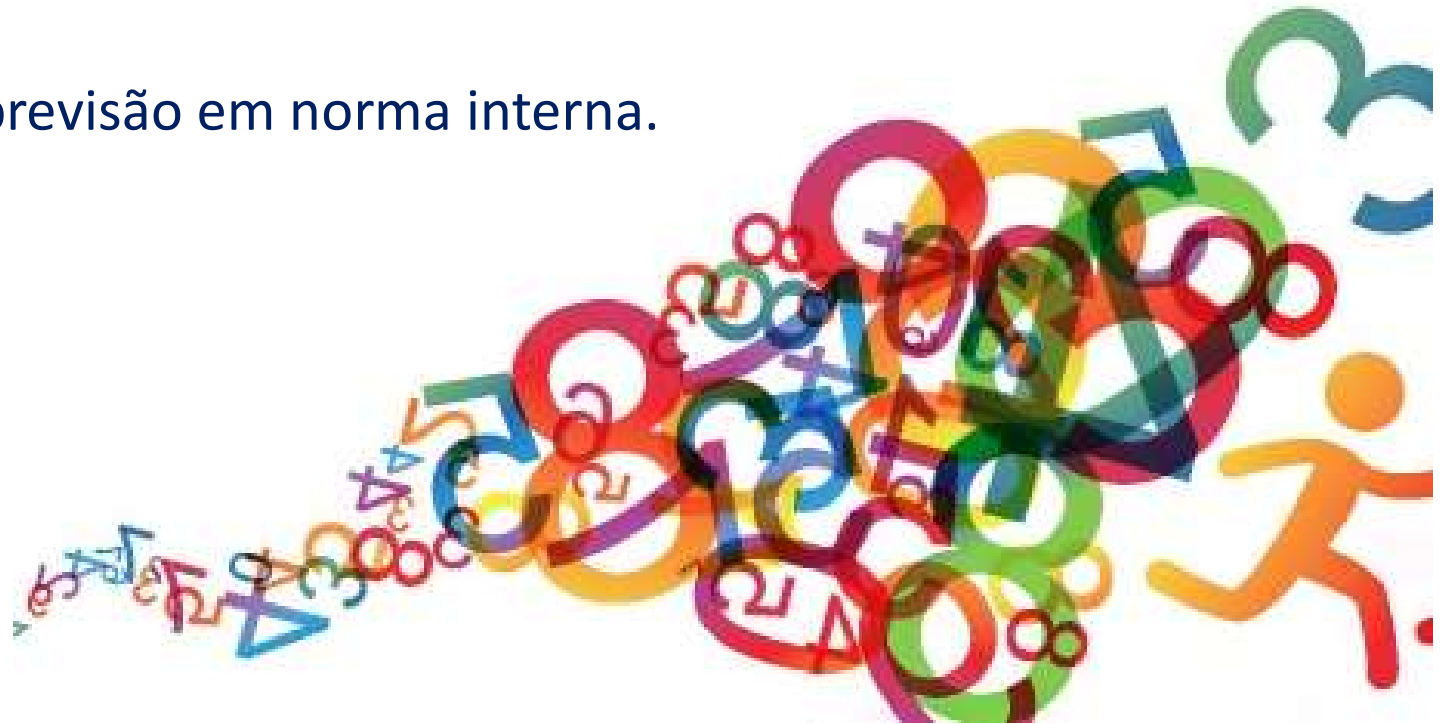


Interrupção do prazo prescricional no PAD



Interrupção do prazo prescricional no PAS

- ✓ Apenas se houver previsão em norma interna.





Questão 4

Em 01/06/2016 foi instaurado o PAD 001, com o objetivo de apurar as irregularidades descritas no Relatório de Fiscalização 000342012. Visando dar celeridade às apurações, o referido PAD foi desmembrado, tendo sido instaurados os PADs 002 e 003 em 01/06/2017. No julgamento deverá ser considerado como interrompido o prazo prescricional dos PADs 002 e 003 em 01/06/2016.

a) Falso

b) Verdadeiro



Suspensão judicial do prazo prescricional

PARECER n. 0003/2018/CPPAD/DECOR/CGU/AGU



EMENTA: SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ORDEM JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE INVESTIGAÇÃO OU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO/ACUSADO. PROPOSTA DE ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO.

I- A suspensão, por ordem judicial, das investigações ou do processo administrativo disciplinar, leva à suspensão do prazo prescricional, antes ou após a sua instauração.

.....



Prescrição em perspectiva

Antes da instauração do processo acusatório

Enunciado CGU nº 4

Prescrição. Instauração.



A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.



Prescrição em perspectiva

Após a instauração do processo acusatório

Nota Técnica nº 1.439/2020/CGUNE/CRG

Verificada a prescrição no curso da instrução probatória, caberá a comissão processante relatar a situação, podendo a autoridade instauradora decidir pelo arquivamento do processo.



Atenção!! Verificada a ocorrência da prescrição ao final da fase instrutória, o processo deverá seguir seu curso regular, com a conclusão das fases de inquérito administrativo e julgamento.



Início do prazo para aplicação da penalidade

Da publicação da penalidade no veículo de comunicação oficial.

Exceto se recurso for recebido com efeito suspensivo.
(art. 109, Lei nº 8.112/90; ver norma interna da estatal)





Prescrição e registro nos assentamentos

Parecer GMF - 03

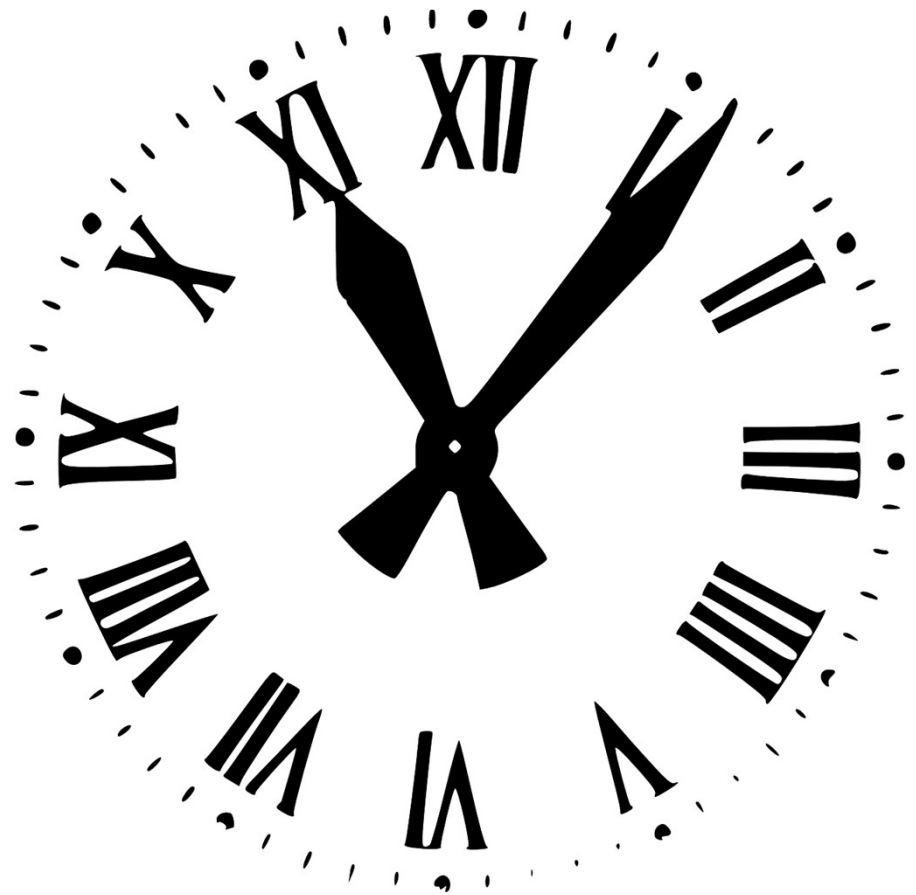
Ante o exposto, tendo em vista a garantia da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição, e em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 23.262/DF, a Administração Pública Federal deve observar a norma segundo a qual, **no âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.**



Prescrição Penal no PAD

- ✓ **Ilícito administrativo também capitulado como ilícito penal (Parecer AGU JL – 06)**

- ✓ **Prazos conforme arts. 109 e 110 do Código Penal**





Prescrição Penal

✓ Parecer nº GMF – 06



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. ANALOGIA COM O DIREITO PENAL. ABANDONO DE CARGO. NATUREZA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA.

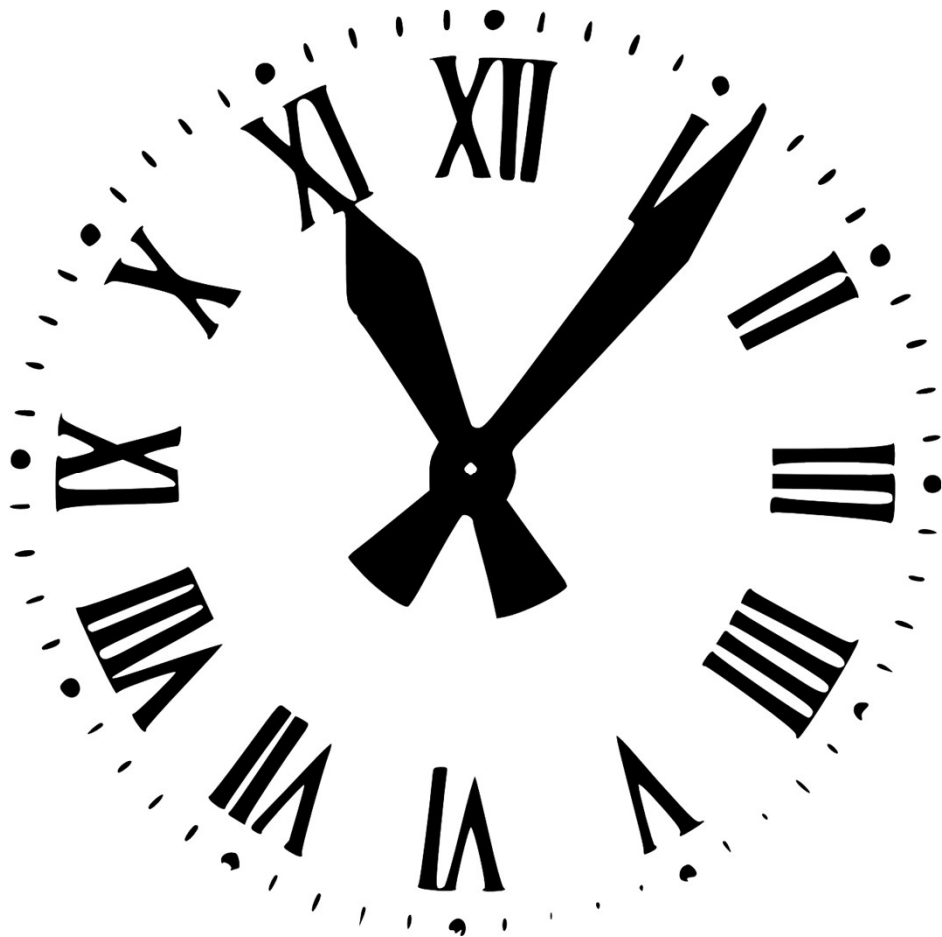
I - As condutas que são objeto de persecução na esfera administrativa poderão, ante a omissão legislativa administrativa, por analogia e conforme avaliação do caso concreto, obedecer aos mesmos critérios do direito criminal, inclusive quanto a natureza jurídica das infrações e suas implicações quanto à contagem do prazo prescricional.

II - A vontade do agente incide diretamente não apenas para a configuração do abandono de cargo, mas também para a situação de permanência que produz efeitos jurídicos, restando caracterizada, portanto, a prorrogação de sua base consumativa.

III - A infração funcional de abandono de cargo possui caráter permanente e o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.

IV - Deve-se ter a superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas nos Pareceres GQ - 206, GQ - 207, GQ - 211 e GQ - 214, com eficácia prospectiva, com base nas recentes decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, na doutrina e na legislação ordinária estadual.

Prescrição Penal no PAS



- ✓ Apenas se houver previsão em norma interna



Medida Provisória nº 928/2020

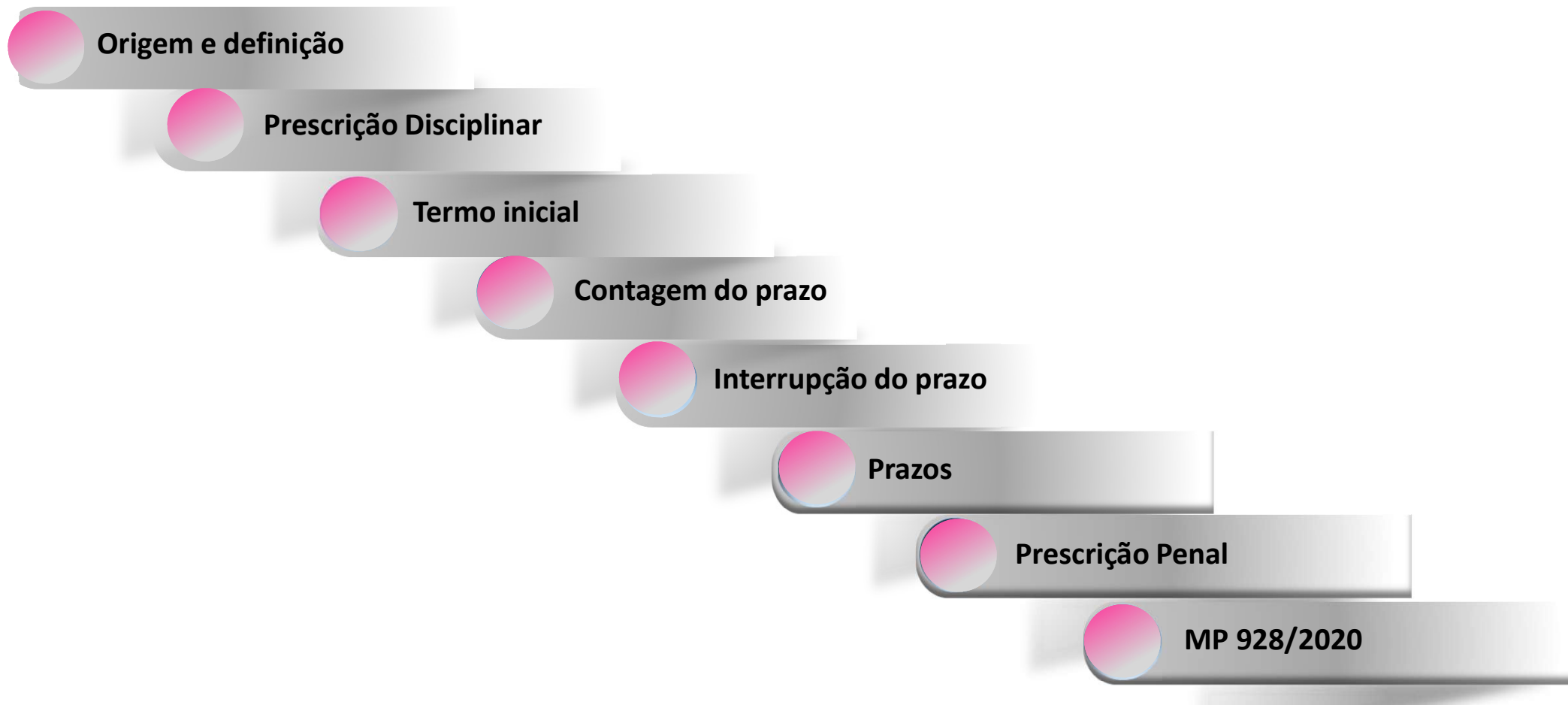
Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

Vigência encerrada em 20 de julho de 2020 - 120 dias



Prescrição





Perguntas



Corregedoria-Geral da União

Visite: <https://corregedorias.gov.br>